

PARECER JURÍDICO

Assessorada: Câmara Municipal de Muzambinho

Assessor: José Roberto Del Valle Gaspar

DO RELATÓRIO

Submete-se a parecer jurídico de entrada o PL nº 4.000/2019, de autoria do Executivo, que: "Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios de Arceburgo, Areado, Bom Jesus da Penha, Botelhos, Cabo Verde, Guaranésia, Guaxupé, Jacuí, Juruaia, Monte Belo, Monte Santo de Minas, Muzambinho, Nova Rezende e São Pedro da União, com a finalidade de constituir consórcio, na modalidade de associação pública, denominado Consórcio Intermunicipal da Baixa Mogiana – CIMOG/MG."

DA ANÁLISE

O artigo 2°, Inciso I, do Decreto Federal n° 6.017/2007, que regulamenta a Lei Federal n° 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre contratação de consórcio público, assim o define:

"Consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;"



Nota-se que o PL apresenta defeito técnico redacional, no entanto, tal defeito pode ser corrigido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, ou em redação final, veja-se, por exemplo, que o município de Nova Resende está grafado com "z".

O PL está acompanhado do protocolo de intenções do consórcio, no entanto, não se faz acompanhar de minuta das cláusulas estatutárias consorciais, de minuta do contrato de rateio, estudo de impacto orçamentário e de comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas e demonstração da origem dos recursos para seu custeio, o que caracteriza descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000(Lei de Responsabilidade Fiscal), e, no caso, tratando-se de autorização para participação em consórcio intermunicipal, a despesa é de caráter continuado, recaindo no previsto no artigo 17 da LRF, que prevê que considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, assim dispondo:

- "Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.
- § 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.
- § 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumen-





tada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4ºA comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º-A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º-O disposto no § 1º-não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7ºConsidera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado."

Depreende-se que os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput do artigo* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do artigo 16 e demonstração da origem dos recursos para seu custeio, o que não ocorreu no presente caso, bem como comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros,





nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

O Executivo, por meio de ofício nº OF/GAB/5413/2019, de 09/12/2019, enciou Declaração de adequação orçamentária anual, com o PPA e LDO, e estimativa de impacto orçamentário para o exercício de 2019, no entanto, não enviou demonstrativos que discriminem o montante estimado do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva, como ordenado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, que em seu artigo 38, assim dispõe:

"Art. 38. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2020 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2018 a 2021, demonstrando a memória de cálculo respectiva.

Parágrafo único. Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Federal Complementar n.º 101/2000." - grifamos.

Veja-se que o Parágrafo único do artigo supracitado da LDO, expressa taxativamente que não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





A Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, sumulou a questão através da Súmula nº 1/2008, estabelecendo que é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação como se depreende da Súmula 1/2008, servindo de parâmetro, qual assim estabelece:

"SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação."

Ressalte-se que a solicitação de urgência feita pelo alcaide na justificativa está previsto no artigo 56 da Lei Orgânica do Município, no entanto, o prazo previsto de 15 (quinze) dias para apreciação da proposição, não corre no período de recesso, contando-se do protocolo até o início do recesso e voltando a ser contado após o recesso, como previsto no §2º do supracitado artigo.

Ainda, na forma regimental, o projeto de lei que disponha sobre consórcio com outros municípios, tem discussão em turno único, como dispõe o artigo 347, §2°, alínea d, inciso II, que assim dispõe:

"Art. 347. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates de proposições em Plenário. § 1º Terão discus-





são em turno único todos os projetos de decreto legislativo e de resolução. § 2º Terão discussão em turno único os projetos de lei que: (...) d) - disponham sobre: (...) II - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;"

O artigo 241 da Constituição Federal dispõe sobre a constituição de consórcios públicos, ou seja, gestão associada de serviços públicos, e para tanto a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos, mas, no caso em pauta, não há previsão de transferência de encargos, nem de serviços, nem de pessoal, com que arcará a municipalidade.

O artigo 9º da Lei Orgânica do Município não foi citado, mas dispõe como é competência do Município, a participação em consórcio autorizada por lei, assim dispondo:

"Art. 9º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe entre outras as seguintes atribuições: (...)

XVI – participar, autorizado por lei, da criação de entidade intermunicipal para realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum, mediante consórcio;"

O artigo 6°, § 2°, da Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre a criação de consórcios públicos, foi alterado pela Lei nº 13.822/2019, dispondo que o consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realiza-





ção de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), assim dispondo:

"Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

 II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º O consórcio público, com personalidade jurídica de direito público ou privado, observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, à celebração de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Redação dada pela Lei nº 13.822, de 2019)" - grifamos.

Antes, só o consórcio público com personalidade jurídica de direito privado é que seria regido pela CLT, hoje, com a nova redação dada pela Lei nº 13.822/2019, e a previsão do protocolo de intenções, como consórcio com personalidade jurídica de direito público, depende de adequação, vez que prevê servidores em regime estatutário e não celetista.





O protocolo de intenções cita anexos, mas estes não constam do documento juntado, e nem na publicação oficial no diário Oficial dos municípios mineiros.

O artigo 7º da Lei Federal nº 11.107/2005, dispõe que os Estatutos disporão sobre a organização e o funcionamento de cada um dos órgãos constitutivos do consórcio público, no entanto, no presente caso, não há como analisar os Estatutos, quando visto que o PL não se faz acompanhar da minuta, que é um dos requisitos.

O Decreto Federal nº 6.017/2007, em seu artigo 8º, regulamenta os Estatutos do Consórcio, dispondo em seu 'caput' que o consórcio público será organizado por estatutos cujas disposições, sob pena de nulidade, deverão atender a todas as cláusulas do seu contrato constitutivo.

O artigo 8º da Lei Federal nº 11.107/2005, dispõe que os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio, e, no presente caso, não foi apresentada minuta do contrato de rateio, e não dá para avaliar qual o custo do consórcio para a municipalidade.

CONCLUSÃO

Como se extrai da análise, o PL epigrafado não está pronto para deliberação, eis que não está acompanhado de minuta de cláusulas estatutárias, de minuta de contrato de rateio, de impacto orçamentário para os próximos execícios, e comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, e demonstração da origem dos recursos para seu custeio.



Assim, conclui-se que deva ser levado ao conhecimento dos edis por distribuição de avulsos e oficiado o Executivo para apresentação de minuta das cláusulas estatutárias, de minuta de contrato de rateio, estudo de impacto orçamentário para o próximo quadriênio, comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstos e demonstração da origem dos recursos para seu custeio, como previsto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei e Responsabilidade Fiscal), e demonstrativos que discriminem o montante estimado do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2020 a 2024, com memória de cálculo respectiva, para atendimento do artigo 38 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, para que seja pautado para decisão sobre a solicitação de urgência, seguindo-se os trâmites regimentais.

É este o parecer.

Muzambinho/MG, 11 de dezembro de 2019

José Roberto Del Valle Gaspar Assessor Jurídico da Câmara OAB: 50627N/MG